



Número: **0600533-49.2024.6.18.0036**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **036ª ZONA ELEITORAL DE CANTO DO BURITI PI**

Última distribuição : **22/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	WENDY SOARES NUNES (ADVOGADO)
REGIANE MACHADO SOUZA CHAVES (REPRESENTANTE)	
	WENDY SOARES NUNES (ADVOGADO)
MARIA DE LOURDES PESSA VALENTE DE FIGUEIREDO (REPRESENTADO)	
MARCUS FELLIPE NUNES ALVES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123820069	20/02/2025 23:59	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 36ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ-PI

PROCESSO Nº 0600533-49.2024.6.18.0036

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ**, por intermédio deste órgão que ao final assina, com fundamento nos arts. 127, “caput”, da Constituição Federal, vem a este juízo apresentar **PARECER**, pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas.

DOS FATOS

Trata-se de Representação Eleitoral por abuso de poder político e econômico, proposta pelo Partido Social Democrático (PSD) em face de Marcus Fellipe Nunes Alves e Maria de Lourdes Pessa Valente de Figueiredo, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Canto do Buriti-PI.

O autor da representação alegou que o prefeito reeleito de Canto do Buriti-PI cometeu abuso de poder político e econômico ao utilizar a máquina pública para beneficiar sua candidatura nas eleições de 2024.

Sustentou que houve contratações massivas e temporárias de servidores sem necessidade real, aumento desproporcional de despesas públicas, execução de contratos com indícios de favorecimento e elevação injustificada de gastos com combustíveis.

Essas práticas, segundo o autor, ocorreram em período eleitoral e configuram violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade na administração pública. Fundamentam seus argumentos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 64/1990 e na Lei nº 9.504/1997, requerendo a cassação dos mandatos do prefeito e da vice-prefeita, além da declaração de inelegibilidade dos representados por oito anos.

Na contestação apresentada, os requeridos sustentaram a inexistência de abuso de poder político e econômico pelos investigados, argumentando que as alegações da parte adversa são infundadas e baseadas em interpretações equivocadas dos dados financeiros do município.

A defesa sustenta que o aumento na folha de pagamento municipal foi justificado por fatores como reajuste do salário mínimo, atualização do piso salarial do magistério, expansão de programas sociais e pagamento



de verbas atrasadas a servidores.

Quanto aos contratos administrativos questionados, a contestação afirma que todos foram regularmente licitados e não há prova de que tenham sido utilizados para fins eleitorais.

Além disso, a defesa argumenta que os gastos com combustível aumentaram devido à necessidade operacional e não por motivações eleitorais.

Ainda se ressalta a distinção entre ilícitos administrativos e eleitorais, afirmando que a Justiça Eleitoral não deve julgar supostas irregularidades administrativas sem comprovação de impacto no equilíbrio do pleito.

Por fim, enfatiza-se a ausência de provas robustas que demonstrem qualquer conduta ilícita capaz de comprometer a legitimidade das eleições, requerendo, assim, a improcedência total da ação.

Por sua vez, em sede de réplica, é apontada a intempestividade da peça defensiva e argumenta-se que houve abuso de poder político e econômico durante o período eleitoral.

Alega-se que a administração municipal realizou contratações e pagamentos indevidos a servidores temporários, além de aumentos exorbitantes em despesas públicas, especialmente em ano eleitoral, sem justificativas plausíveis.

No documento também são mencionadas contratações de serviços e fornecedores sem transparência, favorecendo aliados políticos, bem como o uso indevido da máquina pública para influenciar o pleito.

Em síntese, sustenta-se, na réplica, que os argumentos da defesa não são suficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas, reforçando a necessidade de sanções eleitorais.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme o art. 127, “caput”, da Constituição Federal, o Ministério Público tem o dever constitucional de atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis.

No âmbito eleitoral, sua atuação é imprescindível para garantir a lisura do processo eleitoral, coibindo abusos de poder político e econômico que possam comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.



Aponta-se que a Justiça Eleitoral, por sua vez, é responsável por garantir que as eleições ocorram de forma transparente e equilibrada, sendo o Ministério Público um dos principais agentes na fiscalização desse processo.

Nessa linha, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 prevê expressamente a possibilidade de propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pelo Ministério Público quando houver indícios de abuso de poder econômico ou político, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio.

Ademais, esse dispositivo legal também assegura a atuação do Ministério Público Eleitoral quando não figura como autor, de modo que deve atuar como fiscal da ordem jurídica, como ocorre no caso em exame.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente é consignado que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece que a lei deve considerar a vida pregressa do candidato para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A norma constitucional parte do pressuposto de que o abuso de poder político e econômico compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, por conseguinte, há que ser coibido pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, disciplina o processo de apuração de abuso de poder e suas consequências, incluindo a cassação do registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

No presente caso, há evidências documentais de que os representados utilizaram a estrutura da administração municipal de forma indevida, mediante contratações excessivas e desproporcionais de servidores temporários, especialmente no período eleitoral, sem justificativa plausível, violando os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

Aponta-se que o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 proíbe os agentes públicos de realizarem, em período eleitoral, condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Extrai-se dos autos que houve um aumento expressivo na folha de pagamento e a posterior exoneração em massa após o pleito, demonstrando o caráter eleitoral das contratações.

Os contratos administrativos firmados no período eleitoral apresentam indícios de favorecimento eleitoral e



ausência de interesse público, caracterizando desvio de finalidade.

A execução de contratos com valores significativamente superiores aos praticados em anos anteriores, sem justificativa técnica plausível, configura abuso de poder econômico.

O aumento expressivo nos gastos com combustíveis é outro fato que reforça a tese de uso indevido da máquina pública para fins eleitorais.

Compreende-se que a caracterização do abuso de poder político não exige a comprovação exata do impacto da conduta no resultado das eleições, bastando a gravidade das circunstâncias para comprometer a lisura do pleito.

O conjunto probatório demonstra que os representados valeram-se da estrutura pública para obter vantagem indevida, em afronta ao princípio da igualdade entre os candidatos.

Diante dos elementos constantes nos autos, a procedência da representação é medida que se impõe, com a consequente cassação dos mandatos dos representados e a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de (oito) oito anos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se no sentido da procedência dos pedidos, com a cassação dos mandatos dos representados e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Canto do Buriti-PI, data indicada na assinatura eletrônica.

Bruno Cardoso de Sousa

Promotor de eleitoral

